

Assunto: **Pedido de Esclarecimentos - Concorrência Pública nº 001/2025**De: **[REDACTED]**

Para: <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>

Data: 06/01/2026 09:35



Prezados(as),

Bom dia.

Em referência a Concorrência Pública nº 001/2025, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em obra de engenharia para construção do prédio anexo da sede da Câmara Municipal de Macaé, vimos, respeitosamente, com fundamento no item 1.8 do Edital e na Lei nº 14.133/2021**, solicitar os esclarecimentos abaixo, especialmente quanto à opção pela forma presencial do certame.

1. Da adoção da forma presencial em detrimento da forma eletrônica

O Edital estabelece que a Concorrência Pública nº 001/2025 será realizada na forma presencial, com recebimento físico de envelopes e disputa de lances em sessão pública. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso VI, e no art. 17, estabelece como regra geral a utilização de meios eletrônicos nos procedimentos licitatórios, admitindo a forma presencial apenas de maneira excepcional, desde que devidamente motivada e justificada nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, solicitamos esclarecer:

a) Qual a justificativa técnica, administrativa ou operacional que embasou a decisão pela realização do certame na forma presencial, especialmente considerando o valor estimado da contratação (R\$ 9.689.517,71) e a natureza do objeto;

b) Se tal justificativa encontra-se formalmente registrada no Processo Administrativo nº 477/2025, conforme exigido pela legislação vigente;

c) Em caso positivo, solicitamos, por gentileza, a indicação do documento ou manifestação técnica que consubstancia essa motivação, ou a disponibilização de cópia aos interessados, em observância aos princípios da publicidade, transparência, motivação e isonomia.

2. Da compatibilidade da forma presencial com os princípios da competitividade e da ampla participação

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a adoção de procedimentos presenciais, quando houver viabilidade técnica do meio eletrônico, deve ser adequadamente motivada, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A título exemplificativo, citam-se:
 • Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, que reconhece que a escolha da forma presencial deve ser excepcional e devidamente justificada, sobretudo quando o meio eletrônico se mostra viável e mais competitivo;
 • Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, no qual se firmou o entendimento de que a ausência de motivação para afastar o meio eletrônico pode caracterizar violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Diante disso, questiona-se se foi realizada análise prévia quanto aos impactos da adoção da forma presencial na competitividade do certame, especialmente no que se refere à participação de empresas sediadas fora do Município ou do Estado.

Diante do exposto, aguardamos os esclarecimentos solicitados, certos de que contribuirão para o fortalecimento da legalidade, da transparência e da competitividade do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

[REDACTED]